

ART. 171 – ESTELIONATO II

Art. 171. (...)

§ 2º Nas mesmas penas incorre quem:

Disposição de coisa alheia como própria

I – vende, permuta, dá em pagamento, em locação ou em garantia coisa alheia como própria;

Obs.: Esse estelionato é muito praticado. Na OLX, isso acontece com frequência. Tem-se uma vítima, que é A, que está vendendo um carro. Todavia, tem-se B, interessado nesse carro, e C, que é o estelionatário. C descobre quem é a pessoa interessada, ou, muitas vezes, por meio da internet, vai criar um perfil falso, como se estivesse vendendo o objeto que pertence a A, e realiza a venda para B, de um carro que não lhe pertence. Muitas vezes, a vítima desse tipo penal não é o proprietário da coisa, mas quem a adquire, pois a coisa não lhe será entregue. Supondo que exista uma casa e que, por alguma razão, se tenha acesso a ela, perguntando a alguém se quer alugar a casa, por R\$ 4.000,00 por mês, todo mês recebendo esse valor como se proprietário fosse da coisa, está-se dispondo bens que não pertencem à pessoa – é uma forma de estelionato.

Alienação ou oneração fraudulenta de coisa própria

II – vende, permuta, dá em pagamento ou em garantia coisa própria inalienável, gravada de ônus ou litigiosa, ou imóvel que prometeu vender a terceiro, mediante pagamento em prestações, silenciando sobre qualquer dessas circunstâncias;

Obs.: No inciso I, a coisa é alheia, pertencendo a outra pessoa. Aqui, a coisa é própria. Sendo própria, pode-se vender, mas se ela tiver algum tipo de impedimento, deve-se avisar ao comprador. O crime, aqui, é vender algo que pertence à pessoa, mas que tem um gravame, não se avisando ao comprador. Por exemplo, caso se tenha um imóvel e se venda para alguém o lote, sendo que ele tem uma ação judicial em que há a disputa da posse, ou mesmo da propriedade do lote. O mesmo ocorre quando alguém vende um lote para três pessoas ao mesmo tempo – há fraude empregada. Não é crime vender algo que está sob litígio ou agravado, mas o comprador tem que saber – é preciso avisar.

Defraudação de penhor

III – defrauda, mediante alienação não consentida pelo credor ou por outro modo, a garantia pignoratícia, quando tem a posse do objeto empenhado;



5m

Obs.: Penhor é uma garantia que se dá para o credor. Por exemplo, pode-se pensar num credor que empresta R\$ 100.000,00 ao devedor e, como garantia de que se vai pagar, entrega-se a ele um colar. Essa é uma forma de penhor diferente da que está no inciso III. A defraudação de penhor é quando se trata de um crédito pignoratício que fica na posse do devedor. Por exemplo, quando se tem uma grande fazenda, pega-se dinheiro emprestado e se dá como garantia um trator. Não se pode, dois meses depois, vender esse trator para um terceiro, pois não se pode vender algo que seja garantia pignoratícia do credor.

Fraude na entrega de coisa

IV – defrauda substância, qualidade ou quantidade de coisa que deve entregar a alguém;

Obs.: Por exemplo, quando se compra 20.000 tijolos e o entregador entrega apenas 10.000.

Fraude para recebimento de indenização ou valor de seguro

V – destrói, total ou parcialmente, ou oculta coisa própria, ou lesa o próprio corpo ou a saúde, ou agrava as consequências da lesão ou doença, com o intuito de haver indenização ou valor de seguro;

Obs.: Por exemplo, quando, após fazer um seguro, se lesiona o bem segurado com a finalidade de obter o seguro. Pode-se pensar em alguém que faz um seguro de vida e uma das suas cláusulas diz que, caso se sofra a decepção de um membro, recebe-se 5 milhões de reais, com o sujeito cortando fora o seu braço. A automutilação não é crime, afinal, o princípio da alteridade proíbe que o direito penal puna condutas que o agente pratica contra seus próprios bens jurídicos. Porém, nesse caso, tem-se uma automutilação com a finalidade de obter o seguro, fraudando-o. É uma forma de estelionato, e responde-se pelo estelionato equiparado, que é a fraude para o recebimento de indenização ou valor do seguro. Outro exemplo é quando se destrói um carro com a finalidade de fraudar o seguro e obter o prêmio.

Fraude no pagamento por meio de cheque

VI – emite cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento.

Obs.: Esse crime ocorria muito e era muito cobrado em prova. Até hoje, é cobrado, mas na prática, cada vez menos se vê esse crime. O sacado é o banco. A fraude é, exatamente, entregar um cheque, sabendo que não se tem dinheiro. É estelionato, e estelionato só existe na modalidade dolosa. Logo, se, culposamente, se passa um cheque sem fundos, não se responde por esse crime. É preciso haver dolo. Isso, geralmente, se demonstra quando o valor do cheque é muito diferente do que havia na conta, ou quando o agente passa vários cheques. Outra forma é sustar o cheque, informando



10m



15m

que o cheque foi perdido, dizendo que, se alguém chegar querendo sacar o dinheiro, é fraude.

Súmula n. 246, STF: “Comprovado não ter havido fraude, não se configura o crime de emissão de cheque sem fundos”.

Obs.: Ou seja, deve haver a fraude, deve haver o dolo.

Súmula n. 554, STF: “O pagamento de cheque emitido sem provisão de fundos, após o recebimento da denúncia, não obsta ao prosseguimento da ação penal”.

Obs.: Caso se emita um cheque sem fundo, mas depois se realize o pagamento, com a denúncia já tendo sido recebida, isso não impede o prosseguimento da ação penal. Essa súmula deve ser interpretada ao inverso, também. Em última instância, ela está trazendo um benefício. Se, por acaso, houver o pagamento antes do recebimento da denúncia, isso extingue a punibilidade.

Cessão de conta laranja (*Incluído pela Lei n. 15.397, de 2026*)

VII – cede, gratuita ou onerosamente, conta bancária para que nela transitem recursos destinados ao financiamento de atividade criminosa ou que dela sejam fruto. (*Incluído pela Lei n. 15.397, de 2026*)

Obs.: A Lei n. 15.397 não incriminou a conduta do laranja. A conduta relacionada a atuar como laranja não é crime. O que é crime é a cessão de conta laranja. Tem-se um indivíduo A que recebe, por exemplo, dividendos da sua empresa. O dinheiro vai para a conta de B, para que ele não seja tributado e para que a empresa tenha um lucro menor. Até pode haver condenação por um crime tributário, e se está usando a conta de B como mero laranja. B não vai responder pela cessão de conta laranja, pois os proventos são lícitos. A diferença, aqui, é quando B cede a sua conta bancária para transitar dinheiro relacionado ao financiamento de atividade criminosa ou proventos desta. Quem cede é B – ele será o autor do crime. A vai responder pela atividade criminosa, podendo vir a responder, também, pelo crime de lavagem de dinheiro. É uma conduta muito específica que está sendo imputada por esse tipo penal. Esse crime só pode ser imputado a partir do dia 4 de maio de 2026, quando entrou em vigor a Lei n. 15.397.



20m

COMPETÊNCIA – ESTELIONATO

Regra geral:

CPP:

Art. 70. A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução.

Obs.: Caso se aplique um golpe em Goiânia e se leve o bem para o Mato Grosso do Sul, o crime será processado em Goiânia, ainda que quem tenha sofrido o golpe more no Distrito Federal e o golpista, em Mato Grosso do Sul. Essa é a regra geral de todos os crimes, inclusive do crime de estelionato. Porém, o estelionato tem algumas regras específicas.

Competência em relação ao crime de estelionato, praticado mediante uso de cheque falsificado

Súmula n. 48, STJ: “Compete ao juízo do local da obtenção da vantagem ilícita processar e julgar crime de estelionato cometido mediante falsificação de cheque”.

Obs.: Quando se falsifica um cheque e se passa em determinada loja, é lá que se obtém a vantagem, e é lá que o crime deverá ser processado e julgado. Acaba se seguindo a regra geral – o local da consumação do delito.

Art. 70. (...)

§ 4º Nos crimes previstos no art. 171 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), quando praticados mediante depósito, mediante emissão de cheques sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado ou com o pagamento frustrado ou mediante transferência de valores, a competência será definida pelo local do domicílio da vítima, e, em caso de pluralidade de vítimas, a competência firmar-se-á pela prevenção. *(Incluído pela Lei n. 14.155, de 2021)*

Competência em relação ao crime de estelionato, na modalidade de emissão de cheque sem fundos (art. 171, § 2º, VI, CP)

Súmula n. 244, STJ: “Compete ao foro do local da recusa processar e julgar o crime de estelionato mediante cheque sem provisão de fundos”.

Súmula n. 521, STF: “O foro competente para o processo e julgamento dos crimes de estelionato, sob a modalidade da emissão dolosa de cheque sem provisão de fundos, é o do local onde se deu a recusa do pagamento pelo sacado”.

Obs.: Súmulas superadas. Logo, a competência é do local do domicílio da vítima.



25m

Modalidade de Estelionato	Competência
Estelionato comum	Lugar da consumação do crime (regra geral) – art. 70, CPP
Depósito fraudulento	Domicílio da vítima – art. 70, § 4º
Emissão de cheques sem suficiente provisão de fundos ou com pagamento frustrado	Domicílio da vítima (superadas as Súmulas n. 244, STJ e 521, STF) – art. 70, § 4º
Transferência de valores fraudulenta	Domicílio da vítima – art. 70, § 4º
Uso de cheque falsificado	Lugar da consumação do crime, ou seja, da obtenção da vantagem – art. 70, CPP e Súmula n. 48, STJ



30m

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pelo professor Érico de Barros Palazzo.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.
